



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 25/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/03/2022.
Horas 10:24
Por: Santelme

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 22 de março do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 5.298, de 12 de janeiro de 2022, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 5.298, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências”, na parte referente ao artigo 3º:

.....
“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.”
.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um círculo grande e aberto à esquerda, seguido por uma série de traços fluidos e entrelaçados que formam o nome 'ALEX REDANO'.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no **caput**, os procedimentos mínimos aceitos são:

I - a adaptação do acesso às piscinas;

I - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas; e

I - a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal-UPFs, conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação. **(Dispositivo vetado pelo Governador do Estado em 12/1/2022, mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/3/2022)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador